

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

**ATA DE JULGAMENTO DO RECURSO RELATIVO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº
038/2024**

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Pregão Eletrônico, tipo menor preço, que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE MECÂNICA E CHAPEAÇÃO DO CAMINHÃO FORD CARGO 2429B, ANO 2017 – MODELO 2017, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA.

Realizada sessão pública, após fase de lances, a empresa MECÂNICA LUZARDO LTDA. foi declarada vencedora do certame.

Todavia, a empresa OFICINA DO MELÃO LTDA. manifestou intenção de recurso, alegando que a empresa arrematante não possuiria objeto social compatível com o licitado, bem como que a certidão negativa estadual estaria vencida à época da sessão administrativa.

Aberto prazo recursal, a empresa acima citada interpôs recurso administrativo, postulando a inabilitação da recorrida, pelos motivos supra expostos.

A empresa recorrida apresentou contrarrazões, refutando as alegações da recorrente e postulando o desprovidimento.

É o relatório.

Passamos a examinar.

II – DA TEMPESTIVIDADE:

A recorrente interpôs as razões recursais dentro do prazo de 03 (três) dias úteis, atendendo ao disposto no artigo 165, I, da Lei nº 14.133/2021, de modo que se impõe o conhecimento dos recursos, porquanto tempestivos.

De igual forma, as contrarrazões foram apresentadas tempestivamente, sendo impositivo o conhecimento do recurso.

III – DA ANÁLISE DO RECURSO:

Após análise das razões recursais, entendemos que se impõe o desprovidimento do recurso e a manutenção da habilitação e classificação da empresa que se sagrou vencedora do item vergastado.

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

Nesse sentido, afiguram-se inclusive desnecessárias maiores digressões, posto que manifestamente descabem as alegações recursais.

Com efeito, extrai-se da documentação apresentada pela empresa arrematante que esta, evidentemente, possui objeto social compatível com o licitado.

Em suma, a presente licitação objetiva o conserto do caminhão Ford Cargo 2429B, ano 2017 – modelo 2017, com fornecimento de material e mão de obra.

E este é, justamente, o ramo de atividade da empresa vencedora, a qual, aliás, já foi contratada anteriormente por esta municipalidade para serviços similares, assim como a recorrente.

Não pairam dúvidas quanto à compatibilidade do ramo de atuação da empresa recorrida com o objeto licitado.

Com relação à certidão de regularidade estadual, é de se salientar que a licitação ocorreu em 09/05/2024, isto é, em meio ao período crítico de calamidade decorrente das enchentes que assolaram o Estado do Rio Grande do Sul e, em especial, este município.

Nesse período, como é de conhecimento público e notório, o site da SEFAZ esteve suspenso por longo período, impedindo a emissão de regularidade perante a Receita Estadual, o que, aliás, restou comprovado pela recorrida em suas contrarrazões.

Ademais, assiste razão à recorrida ao alegar a incidência do item 12.4, que assim estabelece, em conformidade com a Lei Complementar nº 123/2006:

12.4. Os licitantes que tenham apresentado a declaração exigida no item 3.2.3 e 3.2.4 deste Edital e que possuam alguma restrição na comprovação de regularidade fiscal e/ou trabalhista, terá sua habilitação condicionada ao envio de nova documentação, que comprove a sua regularidade, em 5 (cinco) dias úteis, prazo que poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, a critério da Administração, desde que seja requerido pelo interessado, de forma motivada e durante o transcurso do respectivo prazo.

Nada obstante, cumpre ser ressaltado que a empresa vencedora logrou êxito em comprovar a sua regularidade perante a receita federal e municipal, sendo que, tanto o edital, através do seu item 5.2, c, quanto a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 68, III, estabelecem que, em relação a regularidade estadual e municipal, compete a comprovação de uma ou outra, além da regularidade da Fazenda Nacional.

Portanto, descabe a alegação da recorrente.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

Por fim, é de se salientar que se trata de pregão eletrônico, que visa a contratação de empresa que apresentar o menor preço.

O fim precípuo, portanto, é a seleção da proposta mais vantajosa ao erário, desde que sejam atendidas as exigências editalícias, caso em tela.

Outrossim, cediço é que prepondera, com efeito, o menor preço sobre eventuais irregularidades formais, consoante jurisprudência pacífica das cortes de contas e do Poder Judiciário.

Veja-se que o Tribunal de Contas da União orienta os órgãos da Administração Pública que interpretem os dispositivos normativos de forma a garantir a maior competitividade, evitando impor condições que restrinjam o caráter competitivo das licitações.

Diante disso, entendemos que a desclassificação da empresa que apresentou o menor preço e tomou ciência inequívoco em relação todas as exigências do termo de referência importaria em excesso de formalismo, implicando em condição que atentaria contra o caráter competitivo do certame, causando prejuízo econômico ao erário.

A desclassificação, na situação em tela, não se mostra razoável, ainda mais em licitação do tipo menor preço, quando o que “(...) a Administração procura é simplesmente a vantagem econômica. Daí por que, nesse tipo, o fator decisivo é o menor preço, por mínima que seja a diferença.” (Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, p. 290, 27ª ed., Malheiros, São Paulo, 2002).

Destarte, ainda que a licitação seja um procedimento formal, o excesso de formalismo não encontra espaço no procedimento licitatório, pois não se coaduna com os princípios da ampla competitividade, da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa.

Desta feita, em face de todo o exposto, considerando a necessária incidência dos princípios do formalismo moderado, seleção da proposta mais vantajosa, economicidade, eficiência e vinculação ao instrumento convocatório, entendemos que se impõe o desacolhimento das razões recursais da empresa OFICINA DO MELÃO LTDA., mantendo-se a habilitação e classificação da oferta apresentada pela empresa MECÂNICA LUZARDO LTDA.

IV – CONCLUSÃO:

Pelo exposto, decide-se pelo **DESPROVIMENTO** do recurso da empresa OFICINA DO MELÃO LTDA., mantendo a classificação da empresa MECÂNICA LUZARDO LTDA., a qual deve ser declarada vencedora do certame, nos termos da fundamentação supra.

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

Submetemos o presente procedimento ao Sr. Prefeito para apreciação e decisão, considerando o disposto no artigo 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Triunfo, 08 de agosto de 2024.

Valdair Alff Barcelos,
Pregoeiro Oficial

Claudio Roberto Ehlers,
Equipe de Apoio

Cristiane Oliveira dos Santos
Equipe de Apoio

Marcela Abigail Bertola Abade
Equipe de Apoio





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 035F-7275-B9CF-00E2

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ VALDAIR ALFF DE BARCELOS (CPF 440.XXX.XXX-00) em 08/08/2024 10:13:24 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS (CPF 889.XXX.XXX-00) em 08/08/2024 10:25:11 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ CLÁUDIO ROBERTO ENLERS (CPF 529.XXX.XXX-53) em 08/08/2024 10:35:32 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ MARCELA ABIGAIL BERTOLA ABADE (CPF 037.XXX.XXX-06) em 08/08/2024 10:45:19 (GMT-03:00)
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ MARCELA ABIGAIL BERTOLA ABADE (CPF 037.XXX.XXX-06) em 08/08/2024 10:45:55 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://triunfo.1doc.com.br/verificacao/035F-7275-B9CF-00E2>